

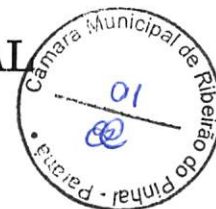
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO
PINHAL**



**PROCESSO DE JULGAMENTO DE
CONTAS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2013**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ABERTURA

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL do exercício de 2013**

Exercício: 2013

Gestor: Dartagnan Calixto Fraiz

**Número do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal no
Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** 354454/14

Data de recebimento do ofício de disponibilização do processo eletrônico em: 12
de abril de 2018.

Conclusão contida no Acórdão do Parecer Prévio: Irregularidade das contas do
exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do excelentíssimo senhor Prefeito
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ em razão da existência de contas bancárias com
divergências de saldo não comprovada; falta de parecer do conselho municipal de
saúde; recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Data do trânsito em julgado do Acórdão do Parecer Prévio: 26 de março de 2018.

Data de leitura do Parecer Prévio em Plenário: 16 de abril de 2018.

Data de distribuição do Parecer Prévio à Comissão de Finanças e Orçamento: 17
de abril de 2018.

Pelo presente termo, declara-se aberto o processo administrativo de
julgamento das contas do Poder Executivo Municipal nº 001/2018, referentes ao
exercício de 2013, em obediência ao disposto no art. 23, VIII e art. 72 da Lei Orgânica
do Município, no art. 62 e no art. 210 e seguintes do Regimento Interno.

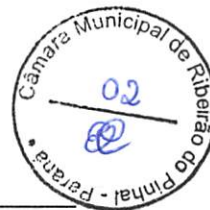
Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.

WILLIAN ANTÔNIO DE PAIVA

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 722/18-OPD-GP

Curitiba, 27 de março de 2018.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 354454/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1761, de 06/02/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 06/03/2018

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 354454/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 354454/14
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI

Diretora de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
WILLIAN ANTONIO DE PAVA
Presidente da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL
Rua Paraná, 999
86490-000 RIBEIRÃO DO PINHAL-PR

Processo 354454/14
CNPJ/CPF 17.778.151/0001-08

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

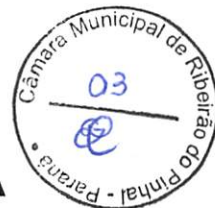
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 354454/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal - exercício 2013. – Instrução da COFIM e MPC – Pela Irregularidade e ressarcimento e multas. Emissão de parecer prévio pela Irregularidade e ressarcimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CPR Nº 171.895.279-15.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução nº 2504/17 (peça 74) opinou pela irregularidade das contas em razão da existência de contas bancárias com divergências de saldo não comprovada; falta de parecer do conselho municipal de saúde; recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

O Ministério Público de Contas (MPC) concorda com o opinativo da unidade técnica, conforme Parecer nº 8456/17, com exceção da irregularidade referente ao parecer do conselho municipal de saúde.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que as irregularidades apontadas na instrução nº 5296/16 não foram sanadas integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a existência de divergência de saldo em conta bancária não comprovada. A instrução evidenciou que no encerramento do exercício de 2013 houve crescimento do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, num total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Em que pese a defesa apresentada pelo atual gestor municipal, em que informa que o município fez a devolução do valor imputado ao prefeito à época dos fatos e efetuou a devolução do valor, em 07/10/2015, não restou comprovado em sede de contraditório, os motivos que levaram a contabilização do valor acima na conta em questão.

Além disso, a instrução revelou o pagamento de encargos e multa pagos pelo erário em razão do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, na forma abaixo.

Seq	DtEmpen	Pagament	AmCredor	dsHistorico
355	31/01/2013	24.554,03	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3 90 39 36 MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - PARCELAMENTO ADM (FPM 10/01/2013)
2924	31/10/2013	0,00	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3 90 39 35 MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - MULTA Dr. ARILDO SIMÕES - COMPETENCIA 08/2013
2925	31/10/2013	519,16	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3 90 39 35 MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - Dr. CLAUDINEI - COMPETENCIA 08/2013
2926	31/10/2013	317,04	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3 90 39 35 MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - MULTA Dr. CLAUDINEI - COMPETENCIA 08/2013
2927	31/10/2013	210,26	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3 90 39 35 MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - MULTAS E JUROS
3227	03/12/2013	0,00	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3 90 39 36 MULTAS VALOR REFERENTE A DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DO INSS DOS MEDICOS CLAUDINEI DE OLIVEIRA
3518	31/12/2013	393,52	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3 90 39 35 MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - MULTA Dr. ARILDO SIMÕES - COMPETENCIA 08/2013

Em contraditório, não foram apresentados o comprovante de ressarcimento ao erário.

No que concerne à ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, corroboro com o entendimento contido no Parecer nº 8456/17 do Ministério Público de Contas, em que afirma que:

“Contudo, entendemos que deve ser considerada sanada a irregularidade referente ao equívoco quanto ao exercício do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Verifica-se no parecer (peça nº 16) que sua assinatura se deu na data de 27 de março de 2014. Logo, naturalmente não se referia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ao exercício de 2014, tratando-se de erro material crasso. Assim, a simples errata emitida pelo Presidente do Conselho é, na opinião desta Procuradoria de Contas, suficiente. ”

Deixo de aplicar as multas propostas pela Unidade Técnica, pois carentes de fundamentação legal, sob pena de inovação indevida, em contrariedade ao direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CPF Nº 171.895.279-15, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, ante a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário. Determino, ainda, o recolhimento ao erário pelo Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, dos valores pagos à título de multa e juros ao INSS, no valor de R\$ 25.994,01 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo) devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CPF N° 171.895.279-15, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, ante a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário;

II - determinar o recolhimento ao erário pelo Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, dos valores pagos à título de multa e juros ao INSS, no valor de R\$ 25.994,01 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo) devidamente atualizado;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

O PARANÁ



AR

AR



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR

PESO / WEIGHT (kg)

JT 25320363 2 BR



Eluana Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO D

Ofício nº 722/18-OPD/GP
Processo 354454/14

Excelentíssimo Senhor
WILLIAN ANTONIO DE PAIVA
Presidente da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO
PINHAL
Rua Paraná, 999
RIBEIRÃO DO PINHAL-PR
86490-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara



PROCESSO Nº: 354454/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 224/18 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 2/2018, da 1ª Câmara (peça nº76), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1761, do dia 06/02/2018, considerando-se como publicado no dia 07/06/2018, e tendo transitado em julgado no dia 6 de março de 2018.¹

1ª SECAM, em 26 de março de 2018.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ -



OF. N° 137/2.018

Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.

Senhores Vereadores:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do *Presidente Willian Antônio de Paiva*, vem à presença de Vossas Senhorias encaminhar para a Comissão de Finanças e Orçamento, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2013, para, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno, dar continuidade ao julgamento das citadas contas.

Respeitosamente,

Willian Antônio de Paiva
Presidente

RIBEIRÃO DO PINHAL

Recebido
17/04/18



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ -



Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2.018.

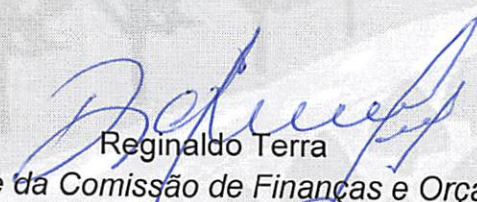
OFÍCIO Nº 139/2.018

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca a Relatora da Comissão para reunião no dia 25 de abril de 2018, às 15:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR.
DIVANETE DE SOUZA
M.D. Vereadora e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta

Recebido: 19/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ -



Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.

OFÍCIO Nº 140/2.018

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 25 de abril de 2018, às 15:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,

Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR.
CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta

*Ciente da convocação
em data de 23/04/2018. Contudo, desde logo,
solicito que seja a reunião designada para outra data.*

Rua Paraná, 999 – Caixa Postal: 31 – Cep 86.490-000 – Fone/Fax: (0**43) 3551.1663

E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com

*Uma vez que não tenho compromisso, não há necessidade de outra
mesma data na cidade de Londrina.*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ -



Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.

OFÍCIO Nº 141/2.018

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento


Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Procurador Jurídico Legislativo para reunião no dia 25 de abril de 2018, às 15:30 horas, na secretaria da Câmara, para auxiliar os trabalhos da Comissão referentes a análise do julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi em 17/04/2018


SR. CEZAR MANZANO
Procurador Jurídico Legislativo
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 0001/2018**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com respaldo no art. 50 da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno) **CONVOCA** os Senhores Vereadores membros desta Comissão para reunião a realizar-se no dia **25 de abril de 2018**, com início às 15h30min, na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada na Rua Paraná, 999.

Assuntos em pauta:

1. Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2013.

CUMPRA-SE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.

REGINALDO TERRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2018

Ata nº 01/2018, de 25 de abril de 2018

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia vinte e cinco de abril de 2018, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 15:30, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Reginaldo Terra, a Relatora Divanete de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Membro Carlito Thomé da Silva Júnior não compareceu, mas justificou a ausência. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2013, os dois integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e decidiram que notificarão o gestor responsável, Dartagnan Calixto Fraiz, para querendo apresentar defesa no prazo de 20 dias corridos. Extinto o prazo e não apresentada a defesa a Comissão emitirá parecer juntamente com o decreto legislativo que será apreciado pelo plenário, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Reginaldo Terra – Presidente

Divanete de Souza – Relator

Carlito Thomé da Silva Júnior – Membro (ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ -



OF. Nº 161/2018

Ribeirão do Pinhal, 25 de abril de 2018.


Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Reginaldo Terra, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Exercício Financeiro de 2013, encaminhou ao Poder Legislativo e encontra-se na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, antes mesmo de ser emitido parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, defesa escrita (art. 210 do Regimento Interno), podendo dentre outros atos, juntar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, sendo-lhe facultado apresentar a defesa subscrita por advogado e o acesso à cópia integral do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e do processo de julgamento das Contas no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXMO SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DD. Prefeito Municipal
Nesta:





Para o Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

REGINALDO TERRA

Vereador do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal

Eu, **DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**, residente na Rua Paraná, nº 945, com RG: 7.773.261-9 e CPF:171.895.279-15, venho através deste solicitar o prazo de 15 dias, para apresentar defesa, no que refere sobre o assunto processo de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal - exercício de 2013, ano esse que estive, como prefeito de Ribeirão do Pinhal.

Solicito a Vossa Senhoria, a possibilidade de confirmação desta solicitação.

Ribeirão do Pinhal, 15 de maio de 2018.

Respeitosamente;


.....
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ




Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Tábatha Karine Ribeiro Lopes
Diretora Administrativa
Portaria 014/2012

Recebido em
21/05/2018
às 15h00



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 0003/2018

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com respaldo no art. 50 da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno) CONVOCA os Senhores Vereadores membros desta Comissão para reunião a realizar-se no dia 12 de junho de 2018, com início às 19h30min, na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada na Rua Paraná, 999.

Assunto em pauta:

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2013.

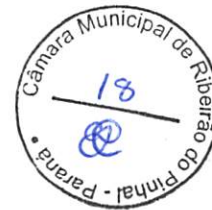
CUMPRA-SE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.


REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



OFÍCIO Nº 0222/2018

Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento


Senhor Procurador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Procurador Jurídico Legislativo para reunião no dia 12 de junho de 2018, às 19:30 horas, na secretaria da Câmara, para auxiliar os trabalhos da Comissão referentes a análise do julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

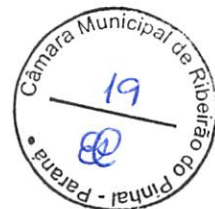
SR. CEZAR MANZANO
Procurador Jurídico Legislativo
Nesta


Recebido em 7/06/2018

Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



OFÍCIO Nº 0223/2018

Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

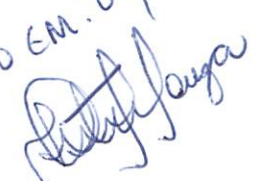
Senhora Vereadora,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca a Relatora da Comissão para reunião no dia 12 de junho de 2018, às 19:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SRA.
DIVANETE DE SOUZA
M.D. Vereadora e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta

Recebido em: 08/06/2018


Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



OFÍCIO Nº 0224/2018

Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 12 de junho de 2018, às 19:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,

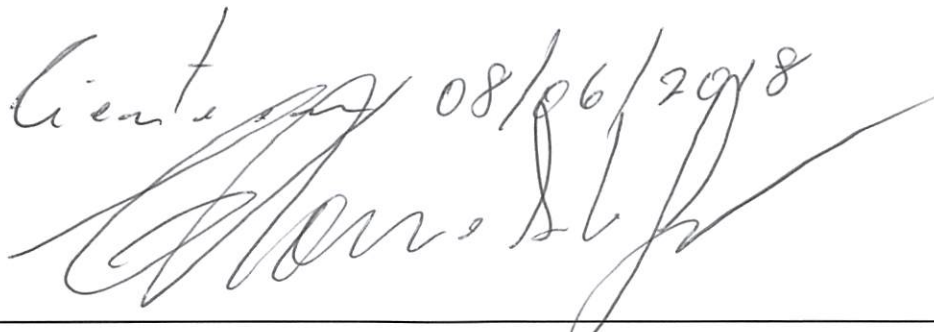

Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR.

CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR

M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta


Ciente em 08/06/2018

Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2018

Ata nº 03/2018, de 12 de junho de 2018

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia doze de junho de 2018, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 19:30, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Reginaldo Terra, o Membro Carlito Thomé da Silva Júnior, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. A Relatora Divanete de Souza não compareceu, mas justificou a ausência, por estar em viagem oficial. O Presidente iniciou a reunião trazendo em pauta o requerido pelo gestor de 2013, referente a concessão de mais 15 dias de prazo para apresentação de sua defesa. Os dois integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o pedido e votaram no sentido de conceder o prazo requerido em petição protocolada em 21/05/2018 na secretaria da Câmara Municipal, em razão do princípio da ampla defesa e para que não haja posteriormente a nulidade deste processo administrativo. Assim determinaram que se notifique o gestor responsável da concessão do prazo e a partir da efetiva notificação comece a contar o prazo ora requerido. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Reginaldo Terra – Presidente

Divanete de Souza – Relator (ausente)

Carlito Thomé da Silva Júnior – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



OFÍCIO Nº 0236/2018

Ribeirão do Pinhal-PR, 15 de junho de 2018.

Senhor:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Reginaldo Terra, considerando o pedido de prazo de 15 dias em 21/05/2018 no processo de julgamento das contas do Poder Executivo de 2013 e a reunião da Comissão em 12/06/2018, informa-se que o prazo adicional de 15 dias corridos está concedido a contar da data de recebimento desta notificação.

Atenciosamente,


REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DD. Ex-Prefeito Municipal
Nesta**



Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



MALUTA
— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO
PINHAL/PR

Ref. Contas do Executivo Municipal – exercício de 2013

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n.º 171.895-279-15, residente e domiciliado na Rua Paraná, n.º 1034, na cidade de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, neste ato representado por sua procuradora que a esta assina digitalmente (procuração anexa) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no com art. Art. 210, § 3.º, da Resolução n. 002/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal), apresentar:

DEFESA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.**

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi proferido **Acórdão de Parecer Prévio 2/18**, da Primeira Câmara, opinando pela irregularidade das contas nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, ante a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e recolhimento em atraso de contribuições

previdenciárias, determinando recolhimento ao erário pelo Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, dos valores pagos à título de multa e juros ao INSS, no valor de R\$ 25.994,01 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo).

Após envio do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à essa Câmara Municipal, foram iniciados os trâmites para julgamento das contas.

II – DO PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18, da Primeira Câmara, é objeto de Pedido e Rescisão, ainda pendente de análise (Protocolo n.º 461735/18), uma vez que durante todo o processamento do procedimento de Prestação de Contas, o Interessado foi intimado apenas na ocasião da apresentação do primeiro contraditório, em 02/04/2015, ainda na condição de Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal. Após o término do seu mandato, em 31 de dezembro de 2016, todas as manifestações e pareceres acostados ao processo, assim como o próprio Acórdão de Parecer Prévio, correram à sua revelia, pois inexistente a intimação do mesmo para ciência dos atos processuais.

Assim, restou prejudicada a defesa do defendente no âmbito do Tribunal de Contas, pois não lhe foi oportunizado devido contraditório, a fim de que fosse possível demonstrar os motivos da conta bancária com divergência de saldo e recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias.

III – DO MÉRITO

A Constituição Federal conferiu ao Poder Legislativo a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O julgamento das contas se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, que se inicia no Tribunal de Contas, que faz uma apreciação técnica das contas e emite um parecer opinativo e termina no Poder Legislativo, a quem incumbe a decisão final.

Assim, o prefeito presta suas contas ao Tribunal de Contas e este, após examiná-las, emite um parecer opinando pela aprovação ou rejeição. Este parecer é enviado ao Poder Legislativo Municipal, que poderá acolher ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.

Nessa esteira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores (STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016).

No caso, a motivação do parecer prévio, que pugnou pela irregularidade, se deu ante a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, ressalta-se que **não houve**



comprovação de dolo, ou má-fé e nexa de causalidade entre a conduta do defendente e as alegadas irregularidades.

Importante frisar que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, não possuindo caráter decisório.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016).

Quanto aos motivos que ensejaram o opinativo pela irregularidade das contas, importante esclarecer o que segue:

No que se refere à existência de conta bancária com divergência de saldo, a motivação do parecer prévio indica existência de falha de natureza contábil, **meramente formal**, ao depois restou comprovado que não houve dolo ou má-fé do então prefeito, frise-se a impropriedade constatada afigura-se formal, que ocorreu por erro de natureza contábil, tanto é o caso que, não foi imputada qualquer penalidade ao peticionário em razão desse fato.

Assim, **não restou configurada falha grave**, que não resultou em qualquer dano ou prejuízo ao erário, ou à execução do programa, ato ou gestão, não havendo qualquer aferimento de benefício pelo então prefeito.

Quanto ao recolhimento em atraso de contribuições ao INSS, importante esclarecer que conforme relatório elaborado pelo contador do Município, Sr. Marcelo Corinth



(documento anexo), o atraso no pagamento do INSS se deu em razão da ausência de saldo suficiente para fazer frente a essa despesa.

Com efeito, o Relatório das receitas arrecadas e valores devidos a título de INSS quota patronal demonstra que, na data de vencimento (dia 20 de cada mês) o Município não disponibilizava dos recursos necessários e suficientes para pagamento.

Assim, ante a ausência de recursos disponíveis, não houve outra opção senão o pagamento em atraso.

É certo, portanto, que não houve dolo ou má-fé do então prefeito, que, informado pelo servidor responsável que não haviam recursos suficientes, optou por pagar a folha de pagamento dos servidores municipais para que os mesmos não fossem prejudicados, e, tão logo, **houveram fundos suficientes, imediatamente, efetivou o pagamento do INSS.**

Em que pese o defendente ser o gestor à época dos fatos, necessário destacar que impera no sistema de gestão pública – afinal, impossível de outra forma – a desconcentração, de modo que os responsáveis diretos por acompanhar e efetivar os pagamentos de contas do Município são os servidores da Administração Municipal. Ademais, veja-se que ele era o prefeito, logo, não realizava, **diretamente**, os pagamentos de valores devidos pelo Município.

Insta destacar, nesta senda, que na Administração Pública brasileira **vigora o PRINCÍPIO DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA**, na qual, em face da impossibilidade da execução e fiscalização de *todas* as atividades por uma mesma pessoa, surge a necessidade da distribuição de atividades no âmbito de uma única pessoa jurídica.

Logo, não há como responsabilizar uma única pessoa por toda e qualquer irregularidade que aconteça em sua gestão, em conformidade com o extenso entendimento doutrinário. Nesse sentido, leciona *Odete Medauar*¹:

Existe desconcentração quando atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões inferiores, dentro da mesma entidade ou da mesma pessoa jurídica (...). Por exemplo: na Administração Federal, em tese todas as atividades da sua competência caberiam ao Presidente da República; mas é impossível que uma só autoridade realize inúmeras funções, daí, num primeiro momento, haver a divisão dessas funções entre os órgãos de assessoramento direto do Presidente e os ministérios; (...) Vê-se, portanto, que a desconcentração leva à distribuição de atividades no âmbito de uma única pessoa jurídica, no caso a União. O mesmo esquema se reproduz no nível de cada Estado-membro, do Distrito Federal e de cada Município.

Insta salientar, ainda, que, quando da análise e julgamento das contas do gestor, o Poder Legislativo Municipal deve considerar as contas em sentido global, devendo sopesar a administração como um todo.

Nessa esteira, importante trazer à baila os esclarecimentos de **Eduardo Carone Costa Junior**²:

As contas do chefe do executivo local deve submeter, anualmente, ao exame do Poder Legislativo propiciam um controle da globalidade da atuação da Administração Pública. **Os atos praticados pelo Chefe do Executivo ou por qualquer outro agente administrativo não são julgados de forma minudente, eis que o que se quer mesmo verificar com tal procedimento é a gestão municipal como um todo; se foi benéfica para o Município e atendeu aos anseios da população ou não**. Esta é a razão pela qual a constituição deixa a cargo da edilidade o julgamento destas contas. **Nada**

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 10 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 52.

² COSTA JUNIOR. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, n. 51, p. 49-50.

mais justo que deixar a cargo do Poder Legislativo, que é órgão cuja composição deve realmente espelhar a sociedade, a tarefa de avaliar a atuação da Administração Municipal como um todo.

Nenhum outro órgão por mais técnico que possa ser, teria a legitimidade – desfrutada apenas pelos representantes do povo – para emitir juízo de valor sobre a atuação dos Administradores de forma global. Trata-se de uma aplicação lógica do princípio da independência – melhor seria dizer interdependência – entre os ‘Poderes’ do Estado. O julgamento das contas municipais é, muito mais que um julgamento técnico, um julgamento político, eis que traz em seu bojo uma avaliação favorável ou desfavorável da atuação da Administração Municipal como um todo, Logo, deve ser deixado a cargo daquele órgão superior que está incumbido de realizar e personifica uma das funções do Estado, qual seja, a função legislativa.

Assim, importante ressaltar que o defendente em todo o período de mandato demonstrou-se como administrador público probo e honesto, tanto que as contas anuais anteriores foram todas devidamente aprovadas por essa Câmara Municipal.

Ao depois, ante a violação do contraditório e ampla defesa em sede de análise das contas no Tribunal de Contas, foi impossível a comprovação dos motivos que levaram ao pagamento do INSS com atraso.

Frise-se, ainda, que não restou comprovado no **Acórdão de Parecer Prévio 2/18**, da Primeira Câmara, o nexo de causalidade entre a atuação do gestor, seja por ato comissivo ou omissivo, e o dano indicado - pelos pagamentos efetuados em atraso -. Ora, não há como responsabilizar o gestor por consequência de irregularidade que ele não deu causa.

Como demonstrado, não havia disponibilidade de recursos suficientes para pagamento do INSS na data devida, o que gerou multa por atraso. Essa situação se deu ante



a diminuição de receitas do município, o que não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade entre o dano e atuação do então prefeito.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao analisar contas de secretaria estadual, entendeu por não imputar ao secretário estadual responsabilidade pelo atraso de pagamento do INSS, ante a comprovação de insuficiências de recursos.

PROCESSO Nº: 394066/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 579/18 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no recolhimento de retenções previdenciárias sobre serviços prestados à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU. Reforma administrativa, insuficiência de recursos e indicação de providências adotadas pelos gestores que descaracterizam o nexo de causalidade entre as condutas (comissivas ou omissivas) e o dano. Imputação de responsabilidade de forma genérica e abstrata, não acolhida. Conversão em ressalva, sem aplicação de sanções.

Diante do exposto, o não acolhimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18, da Primeira Câmara, e juízo de regularidade das contas é medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer-se:**

- a) Pela **juntada dos documentos** anexos (Pedido de Rescisão n.º e Relatório das receitas arrecadas e valores devidos a título de INSS quota patronal);



MALUTA
— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURÍDICA



- b) Recebimento da presente manifestação e, no mérito, a integral procedência de suas razões, com o não acolhimento do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18**, da Primeira Câmara, emitido pelo E. Tribunal de Contas, julgando-se, ao final, **pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Município de Ribeirão do Pinhal**, sob gestão do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz.

Requer, ainda, seja intimado de todos os atos subsequentes do processo, e produção de provas necessárias para demonstrar a regularidade das contas, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Curitiba p/ Ribeirão do Pinhal, 01 de julho de 2018.

MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

OAB/PR 56.057

OAB/SP 402.036

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C45D-D93F-3D23-E821.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C45D-D93F-3D23-E821> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C45D-D93F-3D23-E821



Hash do Documento

3F1C9D946DC5D153A91D6423076F2D1155D75FA79DE07CF13B8D3CF684AFCC0D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/07/2018 é(são) :

- Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta - 056.152.499-86 em
01/07/2018 19:56 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





MALUTA

— ADVOCACIA —
E CONSULTORIA JURÍDICA



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n.º 171.895-279-15, residente e domiciliado na Rua Paraná, n.º 1034, na cidade de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, nomeia e constitui sua advogada e bastante procuradora **MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob o n.º 56.057 e OAB/SP sob o n.º 402.036, com endereço profissional, em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Gabriela Mistral, n. 101, Ahú, Telefone (41) 3075-5378, e endereço eletrônico mariafernanda@advocaciamaluta.com, a quem outorga os poderes “AD JUDICIA ET EXTRA”, para representar como se presente fosse a outorgante, perante todos os juízos, foros e instâncias, podendo propor as ações que necessárias forem e defender nas propostas contra o mesmo, acompanhando umas e outras até sentença final transitada em julgado, interpondo os recursos que necessários forem, requerer e concordar com desistência de prazos judiciais, extrajudiciais e o arquivamento de processos, agravos de instrumento, apelações, bem como qualquer tipo de recurso processual ou administrativo, propor ou aceitar qualquer tipo de acordo judicial ou extrajudicial, bem como na realização de atos extrajudiciais de defesa e representação perante pessoas jurídicas de direito público ou privado, enfim, praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom, firme e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Curitiba (PR), 29 de junho de 2018.



DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
OUTORGANTE



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal
Tábatha Karine Ribeiro Lopes
Diretora Administrativa
Portaria 014/2012

Recebi: 09/07/18
às 15h50



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Departamento Municipal de Contabilidade



Ribeirão do Pinhal, 11 de junho de 2018.

Relatório contendo o levantamento das receitas arrecadadas e os valores devidos a título de INSS "quota patronal".

dia/mês	2012	INSS-DEVIDO	2013	INSS-DEVIDO	2014	INSS-DEVIDO
20/jan	103.177,06	319.085,95	133.593,21	156.390,67	164.168,72	116.726,09
20/fev	78.551,91	21.206,49	168.680,31	157.493,01	68.945,39	127.785,84
20/mar	170.133,33	107.013,38	177.587,51	122.569,43	63.110,34	130.350,79
20/abr	73.921,21	148.301,66	73.988,03	121.564,68	97.621,22	138.741,14
20/mai	82.614,33	100.740,19	82.271,99	121.701,78	244.733,58	132.558,54
20/jun	321.887,43	135.785,07	153.751,48	166.705,94	22.442,68	188.204,08
20/jul	210.149,35	161.606,57	133.477,80	107.585,35	102.372,45	149.731,04
20/ago	80.303,84	99.100,86	240.397,67	122.796,26	200.641,10	133.456,44
20/set	86.568,96	132.284,25	118.212,69	127.810,13	105.456,85	140.502,18
20/out	73.594,03	206.709,20	71.258,01	115.706,37	106.829,27	156.822,73
20/nov	224.287,10	113.649,44	148.508,93	125.165,14	102.194,02	90.462,75
20/dez	168.492,81	244.895,07	170.616,44	273.952,76	262.616,95	341.801,96
Totals R\$	1.673.681,36	1.790.378,13	1.672.344,07	1.719.441,52	1.541.132,57	1.847.143,58
DIFERENÇAS		- 116.696,77		- 47.097,45		- 306.011,01

CONCLUSÃO: - Como se vê nas planilhas acima, fica demonstrado que a somatória dos valores recebidos nos dias 20 de cada mês não eram, suficientes para pagar o INSS Cota Patronal "raras exceções" na data correta do vencimento das guias, o que ocasionou o pagamento deste Encargo com juros de mora, lembrando que o repasse do dia 10 de cada mês era destinado ao pagamento de fornecedores e que os repasses de cada dia 30 era destinado a folha de pagamento dos servidores;

Fizemos planilhas comparativas com os anos de 2012, 2013 e 2014, ou seja um ano antes e um ano depois da análise das contas, nota-se que claramente fica demonstrado o déficit entre os valores arrecadados e os valores devidos a título de contribuição ao INSS.

Marcelo Corinth
CRC/PR 053.516/O-5 - Contador
Prefeitura Mun. de Ribeirão do Pinhal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

*Ref. **Decisão rescindenda: Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18, da Primeira Câmara – Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 354454/14***

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n.º 171.895-279-15, residente e domiciliado na Rua Paraná, n.º 1034, na cidade de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, neste ato representado por sua procuradora que a esta assina digitalmente (procuração anexa) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no com fulcro no Art. 77, incisos II e V, Art. 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, apresentar

PEDIDO DE RESCISÃO C.C. MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA

em face do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18**, da Primeira Câmara, o qual julgou pela emissão de parecer prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2013, condenando o então gestor, Dartagnan Calixto Fraiz, ao ressarcimento de valores, o que faz, tempestivamente, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – RELATÓRIO

O presente pedido pretende desconstituir o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18**, da Primeira Câmara, no bojo do processo n.º 354454/14 de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 do Município de Ribeirão do Pinhal**.

Trata-se de Processo de Prestação de Contas nº 354454/14, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Ribeirão do Pinhal.

Em primeira análise, a antiga Diretoria de Contas Municipais (peça 32) apontou diversas impropriedades e se manifestou a irregularidade das contas.

Por meio do Despacho 965/15 – GCNB (peça 33) foi determinada a intimação do Município de Ribeirão do Pinhal, para apresentação de razões de contraditório.

À peça 43 o Município informou que estava providenciando o envio dos dados relativos à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Em segunda análise (peça 44), a DCM concluiu pela irregularidade das Contas e opinou pela realização de intimação do interessado, então gestor do Município, Dartagnan Calixto Fraiz.

Por meio do Despacho 2031/15 – GCNB (peça 45) foi determinada a intimação do então prefeito, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, então prefeito, por meio eletrônico.

Em cumprimento ao referido despacho foi realizada a comunicação eletrônica n.º 4826/2015, em 11/08/2015 (peça 46).

O Interessado, na condição de Prefeito Municipal no período sob análise, apresentou contraditório às peças nº 55/59, em 28/9/2015.

Em nova Instrução (peça 62), a COFIM opinou pela aplicação de multa e “(..) imputação de débito ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (...)”.

Por meio do Despacho 2795/1 – GCNB (peça 63) foi determinada intimação do Município de Ribeirão do Pinhal para apresentação de contraditório, apresentado pelo atual gestor do Município, Sr. Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins, à peça 73.

Em última análise a COFIM (peça 74) opinou, em 20/9/2017, pela irregularidade das contas, em vista das seguintes irregularidades apuradas: **a)** *diferenças nos registros de transferências constitucionais (considerando repasses de FPM, ICMS, IPVA E Royalties da Itaipu) no montante de R\$ 71.900,17; b)* *conta bancária com divergência de saldo não comprovada (conta contábil: Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar); c)* *imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (análise inviável); d)* *falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas (documento foi enviado de forma incompleta); e)* *divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade (análise inviável); f)* *Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e publicado não foi assinado pelos responsáveis; g)* *a Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade (análise inviável); g)* *o Parecer do Conselho Municipal de Saúde enviado faz referência ao exercício de 2014; h)* *não foi enviado novo Relatório do Controle Interno e Parecer devidamente assinados após o fechamento do SIM/AM.*

O Ministério Público de Contas, em 30/10/2017, pugnou pela regularidade referente ao parecer do conselho municipal de saúde, corroborando o opinativo da COFIM em relação às demais irregularidades apontadas, pelas quais requereu a aplicação das multas respectivas pelo ressarcimento dos valores (peça 75).

Por fim, o processo foi encaminhado para julgamento, sendo proferida decisão definitiva no Acórdão de Parecer Prévio em 23/1/2018 pelo Relator, **Conselheiro Nestor Baptista** (peça 76), declarando irregulares as contas do Município de Ribeirão do

Pinhal, exercício de 2013 e condenando o Interessando na devolução ao erário dos valores pagos à título de multa e juros ao INSS, no valor de R\$ 25.994,01 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo).

Em seguida, foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão (peça 79), sendo o procedimento encaminhado para atualização do débito.

II – DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO

Nos termos do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 494, do Regimento Interno deste Tribunal, constituem pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão de decisão definitiva do TCE/PR:

- I – legitimidade do proponente;
- II – tempestividade do pedido de rescisão;
- III – existência dos documentos essenciais à instrução do pedido de rescisão.

Além das hipóteses previstas nos artigos acima referidos, o pedido de Rescisão poderá ser utilizado quando a decisão rescindenda estiver eivada de vício de nulidade, sobretudo as absolutas, caso da ausência de citação ou intimação para contraditório, conforme art. 374¹, do Regimento Interno.

¹ Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Tendo em vista que, a nulidade aqui apontada poderá ser reconhecida de ofício, totalmente cabível e pertinente o presente pedido de rescisão.

Com efeito, o proponente possui legitimidade para apresentação do presente Pedido de Rescisão, tendo em vista que figurou como parte interessada nos autos do **Processo de Prestação de Contas Anual n.º 354454/14**.

No tocante à tempestividade, o Pedido de Rescisão é, indiscutivelmente, tempestivo, uma vez que ainda não fluiu por completo o prazo bienal para sua proposição, a contar da data de trânsito em julgado da decisão definitiva.

Outrossim, na sequência serão destacados os fatos e fundamentos de direito, pelos quais o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18**, da Primeira Câmara, merece ser rescindido.

Dessa forma, demonstram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

III. DO OBJETO DO PEDIDO

Pretende-se a rescisão do Acórdão n.º 2/18, da Primeira Câmara, no bojo do processo n.º 354454/14 de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 do Município de Ribeirão do Pinhal.

Em virtude de nulidade insanável ante a ausência de intimação do interessado para apresentação de contraditório.

IV – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 354454/14. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Durante todo o processamento do processo de Prestação de Contas, o Interessado foi intimado apenas na ocasião da apresentação do contraditório, em 02/04/2015 (peça 34), de forma eletrônica, ainda na condição de Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal. Após o término do seu mandato, em 31 de dezembro de 2016, todas as manifestações e pareceres acostados ao processo (peças 74 e 75), assim como o próprio Acórdão de Parecer Prévio (peça 76), correram à sua revelia, pois inexistente a intimação do mesmo para ciência dos atos processuais.

Portanto, tendo em vista a ausência de intimação válida do Interessado DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ dos atos processuais no processo de Tomada de Contas nº 354454/14, revela-se cogente a nulidade absoluta do referido procedimento administrativo, uma vez que tolhido seu direito de justificar e prestar as contas alusivas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Ribeirão do Pinhal, em especial após as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peças 62 e 74) e do Ministério Público de Contas (peça 75) e, principalmente, após o Acórdão de Parecer Prévio (peça 76) proferido sem seu conhecimento.

Consoante cediço, a intimação válida é ato processual essencial para a existência e validade do processo administrativo – seja ela em âmbito judicial ou administrativo –, necessária para comunicar o demandado dos atos processuais e garantir o pleno exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Neste ponto, note-se que a Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar 113/05), normativo que rege os procedimentos de sua competência, exige a notificação prévia do interessado para prestar os esclarecimentos e apresentar defesa nos processos, conforme se extrai da redação do art. 44, *in verbis*:

“Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo

por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

Destarte, como não poderia ser diferente, a intimação dos Interessados nos processos de competência do TCE-PR é requisito essencial para sua validade.

No presente caso, contudo, **o Interessado DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ foi intimado apenas para apresentar seu contraditório inicial, quando ainda ocupava o cargo de Prefeito Municipal.** Após, não foi lhe oportunizado a manifestação sobre os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peças 62 e 74) e do Ministério Público de Contas (peça 75) e, principalmente, sobre o Acórdão de Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas (peça 76).

Importa ressaltar que, **somente na Instrução n.º 5296/16 – COFIM, de 09/11/16, (peça 62) a unidade técnica passa a indicar responsabilidade por pagamento em atraso nas contribuições do INSS (motivos não ventilados nas instruções anteriores, constantes das peças 32 e 44).** Após emissão da mencionada instrução, foi determinada intimação do então prefeito, por meio de comunicação eletrônica (Despacho 2795/16 – peça 63), no entanto, **o contraditório foi realizado pelo prefeito atual, Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins, sucessor do peticionário, conforme petições de peça 67 e 73.**

Nota-se, ainda, que, os pareceres de peça 74 e 75, foram emitidos, respectivamente, em 20/09/2017 e 30/11/2017, quando o interessado não mais ocupava o cargo de prefeito do município, sem que fosse determinada sua intimação para manifestação.

O vício, neste caso, impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório do Interessado.

Assim, resta patente a nulidade dos atos processuais realizados à revelia do Interessado, ante a ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na Prestação de Contas instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº 354454/14, sendo estes de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pacífica do c. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a nulidade do julgamento quando não oportunizada a intimação do Interessado para responder ao recurso. A respeito, vale destacar:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE QUE O PRESENTE AGRAVO DEVE SER JULGADO PREJUDICADO QUE NÃO PROCEDE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO AGRAVANTE - **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DESTE E DE SUA PROCURADORA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DA DECISÃO NELE PROFERIDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE REVISTA** - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Tendo restado demonstrado nos autos que o agravante e a sua procuradora não foram intimados da sessão de julgamento do recurso de revista, nem da decisão nele proferida, mister a suspensão dos efeitos dessa decisão até final julgamento da ação anulatória. (TJPR - AI: 5295449 PR 0529544-9, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 09/06/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 163)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. PREJUÍZO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.** Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, a intimação do agravado para responder ao recurso é indispensável, caso a decisão lhe seja desfavorável, sendo que, a ausência do ato nulifica o julgamento, em razão da quebra dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ. Agravo



Interno prejudicado e, de ofício, declarar a nulidade do agravo interno (Por Maioria). (TJPR, 829513001 PR 829513-0/01 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 01/02/2012, 16ª Câmara Cível)

Em outro caso, o STJ manifestou-se de forma análoga:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE OBRA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONVOCAÇÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM TOMADA DE CONTAS. CITAÇÃO DO INTERESSADO. NULIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. (...) 10. O art. 15 da Lei Orgânica do TCE-RJ (Lei Complementar 63/1990), na Seção que regulamenta especificamente as decisões em "Processos de Prestação ou Tomada de Contas", prescreve que "o responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório quando tomar ciência da decisão prolatada." Já o art. 17, II, da mesma lei, determina que, se houver débito apurado, o Tribunal de Contas ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. 11. **O art. 26 da Lei Complementar 63/1990 prevê que a citação, a notificação ou a comunicação serão feitas mediante ciência do responsável ou do interessado:** a) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; b) por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, notificação ou comunicação de diligência não for localizado, de acordo com o Regimento Interno. 12. **O art. 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, por sua vez, prevê que a citação será executada obedecendo à seguinte ordem:** a) pelo correio, mediante carta registrada pelo Sistema de Mão Própria, cujo recibo será juntado ao processo; b) pessoalmente, contra apresentação de identificação e recibo passado na guia de remessa, onde o servidor do Tribunal de Contas registrará a espécie do documento apresentado, seu número, órgão emitente e data de emissão ou, se for o caso, os fatos que impediram sua localização, juntando-se ao processo; c) por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo menos 2 (duas) vezes, com um intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre uma e outra publicação, quando o destinatário da citação, notificação ou comunicação de diligência não for localizado, juntando-se ao processo cópia de cada publicação. (...) 14. **O fato de o Recorrente - muito embora instado para declarar domicílio durante a Inspeção Ordinária - não ter atendido à solicitação, não exime o Tribunal de Contas do dever legal e regimental de cientificá-lo na forma prescrita pelo art. 26 da Lei Complementar 63/1990 e pelo art. 26 de seu Regimento Interno.** 15. **Por tais razões, a citação não se consumou de forma regular, haja vista que, após o envio de correspondência endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas não efetivou qualquer tentativa de citação pessoal, partindo em seguida para a**

publicação dos editais. Some-se a isso o fato de que, conforme declaração do próprio TCE-RJ, "o Tribunal de Contas fluminense mantém convênio com a Secretaria da Receita Federal (atualmente Receita Federal do Brasil), a fim de obter dados a respeito do endereço e da localização das pessoas que estão sujeitas à fiscalização pela Corte de Contas." 16. **Não se configura in casu violação ao princípio de que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. Por outro lado, patente a ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública.** (STJ - RMS: 27800 RJ 2008/0208434-3, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Data de Julgamento: 02/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/06/2009)

Importa destacar ainda que, nem mesmo a eventual ciência da parte interessada após o julgamento da prestação de contas pelo TCE-PR teria o condão de afastar a nulidade do procedimento, pois já caracterizada a violação ao seu direito de ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:

"Assim, ainda que a decisão final do Tribunal de Contas tenha propiciado a ampla defesa e o contraditório, deveria o apelado ter sido intimado de todos os pareceres anteriormente emitidos e que se manifestaram contrariamente à aprovação das contas relativas ao ano de 1998. Ademais, o fato de o apelante haver apresentado recurso de revista não lhe retira o direito de se defender anteriormente ao julgamento que gerou o Acórdão nº 1.390/2002". (TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 7225027 PR. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Julgado em 12/04/2011).

Como se sabe, a validade dos atos processuais está condicionada ao cumprimento das regras procedimentais estabelecidas. Ao seu passo, o descumprimento das formalidades processuais, viola diretamente o princípio do devido processo legal.

Na lição de **Luís Rodrigues Wambier**, garantir o processo legal significa assegurar que toda e qualquer consequência processual que as partes venham a sofrer, decorrente de uma ação judicial, deva necessariamente ocorrer de decisão prolatada em processo que tenha tramitado em conformidade com a lei e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais fundamentais (Curso avançado de processo civil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 68. v. 1).

Ademais, **Egon Bockmann Moreira** leciona que *“O contraditório configura a garantia de ser cientificado com clareza não só da existência do processo, mas de tudo o que nele ocorra, podendo o particular manifestar-se a respeito de todos os atos e fatos processuais, gerando, em consequência, o dever de o órgão julgador apreciar tais intervenções e tomá-las em conta ao proferir sua decisão”* (Processo Administrativo, princípios constitucionais e a Lei nº 9.784/1999. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p; 310).

Especificamente na esfera administrativa, explica a professora Odete Medauar²:

Relacionando os inc. LIV e LV, pode-se dizer que segundo especifica, para esfera administrativa, o devido processo legal, ao impor a realização do processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos casos de controvérsia e ante a existência de acusados. No âmbito administrativo, desse modo, o devido processo legal não se restringe às situações de possibilidade de privação de liberdade e de bens. **O devido processo legal desdobra-se, sobretudo, nas garantias do contraditório e ampla defesa, aplicadas ao processo administrativo.** (grifamos)

Dessa forma, cediço em sede de Tribunais de Contas devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se o devido processo legal aos interessados.

Aliás, em diversas decisões esse Ilustre Tribunal reconheceu o cerceamento de defesa e determinou a nulidade de atos. A título de exemplo, citam-se os seguintes Acórdãos:

PROCESSO Nº: 681773/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6655/14 - Tribunal Pleno
EMENTA: Pedido de Rescisão. Procedência. Cerceamento de defesa. Nulidade da decisão rescindenda.

² MEDAUAR, Odete, Direito Administrativo Moderno, 16ª edição: Revista dos Tribunais, SP. Pg.182.

PROCESSO Nº: 616103/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4111/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Requerimento de tutela suspensiva em pedido de rescisão. Presentes os requisitos para concessão. Ausência de intimação do interessado, depois da juntada de novos documentos. Não análise do Recurso de Revista. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e devido processo legal.

PROCESSO Nº: 820371/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5306/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Cerceamento de defesa. Comprovação. Deferimento do pedido liminar.

PROCESSO Nº: 845700/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 83/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de rescisão. Multa administrativa aplicada sem observância do devido processo legal. Procedência.

PROCESSO N.º: 859920/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 395/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de Rescisão. Liminar deferida via Acórdão n.º 7793/14 - STP. Nulidade da intimação. Erro de fato. Conhecimento e procedência do pedido rescisório.

Deste modo, diante da evidente ilegalidade no Processo de Prestação de Contas nº 354454/14, revela-se imperiosa a anulação dos atos dele decorrentes, assim como os efeitos por ele gerados.

Assim, não há outro caminho senão o reconhecimento da nulidade do Processo de Prestação de Contas instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob

nº 354454/14, das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Ribeirão do Pinhal, ante a ocorrência de vício insanável em sua constituição.

V – DO MÉRITO

V.1 – DA CONTA BANCÁRIA COM DIVERGÊNCIA DE SALDO

Nesse ponto, o Acórdão rescindendo considerou que *“Em que pese a defesa apresentada pelo atual gestor municipal, em que informa que o município fez a devolução do valor imputado ao prefeito à época dos fatos e efetuou a devolução do valor, em 07/10/2015, não restou comprovado em sede de contraditório, os motivos que levaram a contabilização do valor acima na conta em questão.”* (grifamos)

Note-se que, esse item da prestação de contas foi julgado irregular, tão somente, por erro de contabilização de valores.

É certo que, esse fato figura como irregularidade formal que **não configura falha grave**, bem como que não resultou em qualquer dano ou prejuízo ao erário, ou à execução do programa, ato ou gestão, não havendo qualquer aferimento de benefício, de modo que deve, necessariamente, ser **observada a boa-fé** na gestão do então Prefeito.

Essa inconsistência, por diversas vezes, foi analisada por este Tribunal de Contas e considerada como falha apta a gerar apenas *ressalvas* na prestação de contas, não sua irregularidade, o que implica em literal violação a dispositivo de lei, qual seja o art. 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o posicionamento evidenciado nas seguintes decisões:

PROCESSO Nº: 277581/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa. Exercício 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade com aplicação de multa. Ministério Público de Contas opina pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

(...)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão dos seguintes apontamentos: (i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas de 2,24% da receita total; (ii) **Contas bancárias com divergência de saldos não comprovada**; e (iii) Contas bancárias com saldos a descoberto. (grifamos)

PROCESSO Nº: 157478/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 411/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Sapopema. Apresentação do Balanço Patrimonial. Provimento. Contas regulares com ressalva. Afastamento da multa.

(...)

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 4489/15 – Primeira Câmara, julgando as contas regulares, ressaltando a divergências de saldos no balanço patrimonial e o atraso nas contribuições ao INSS, afastando a aplicação da multa. (grifamos)

Assim, requer-se pela **regularidade com ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V.2 – DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS

Conforme Relatório das receitas arrecadas e valores devidos a título de INSS quota patronal, assinado pelo contador do Município, Sr. Marcelo Corinth (Anexo), não havia disponibilidade de recursos suficientes para pagamento do INSS na data devida, o que gerou

multa por atraso. Essa situação se deu ante a diminuição de receitas do município, o que não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade entre o dano e atuação do então prefeito.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao analisar contas de secretaria estadual, entendeu por não imputar ao secretário responsabilidade pelo atraso de pagamento do INSS, ante a comprovação de insuficiências de recursos.

PROCESSO Nº: 394066/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 579/18 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no recolhimento de retenções previdenciárias sobre serviços prestados à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU. Reforma administrativa, insuficiência de recursos e indicação de providências adotadas pelos gestores que descaracterizam o nexo de causalidade entre as condutas (comissivas ou omissivas) e o dano. Imputação de responsabilidade de forma genérica e abstrata, não acolhida. Conversão em ressalva, sem aplicação de sanções. (grifamos)

Ao depois, ressalte-se que não houve comprovação de má-fé do então prefeito, não podendo ser a ele imputado o ressarcimento de valores pagos a título de multa de atraso no pagamento de INSS.

Nesse sentido, esse Egrégio Tribunal de Contas, em caso idêntico, afastou responsabilidade pelo ressarcimento de valores pagos a título de multa decorrente do pagamento em atraso de INSS, mesmo diante da ausência de justificativas pelo ente fiscalizado. Senão vejamos:

PROCESSO Nº: 279053/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/18 - Segunda Câmara



EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão dos seguintes itens: a) Contas bancárias com saldos a descoberto; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem a conclusão pela regularidade ou irregularidade; d) Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS; e) Funções técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com RESSALVAS em razão dos seguintes apontamentos: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e, também, quanto a Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Com DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTAS.
(...)

Por fim, em relação às Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 64.076,06 (sessenta e quatro mil setenta e seis reais e seis centavos), ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e afastamos a inconformidade sugerida.

Em que pese a não apresentação de justificativas quanto ao item por ocasião do contraditório, entendemos possível considerar que os valores apontados pela Unidade Técnica são relativos aos juros de mora cobrados pelo órgão previdenciário em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4.725/17 – S2C, Processo nº 277360/14 e do Acórdão de Parecer Prévio 116/17 – S2C do Processo 264102/14.

2) com aplicação de RESSALVAS em razão dos seguintes apontamentos:

- i. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores;
- ii. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (grifamos)

Ante o exposto, considerando a insuficiência de recursos para realização do pagamento na data do vencimento da obrigação, bem como a ausência de má-fé, não há como concluir pelo nexo de causalidade entre conduta do então prefeito e o atraso no pagamento, sendo imperioso o julgamento pela regularidade com ressalva, bem como a exclusão de responsabilidade por ressarcimento de valores pagos a título de multa pelo pagamento com atraso das contribuições ao INSS.

VI – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO

Diante das razões expostas que demonstram não só a admissibilidade, mas, sobretudo, o provimento do presente Pedido de Rescisão, impõe-se tratar da necessidade da tomada, por este Egrégio Tribunal, de **medida acautelatória de sobrestamento dos efeitos do Acórdão Rescindendo (Acórdão n.º 2/18, da Primeira Câmara – Anexo).**

Vale lembrar, nesse contexto o que já decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** sobre as medidas cautelares/acautelatórias no âmbito das Cortes de Contas:

“É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, **adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.**” (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.)

Seguindo esse entendimento, o **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em diversos momentos evidencia a possibilidade de esta Colenda Corte deferir este tipo de medida:

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando

houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (...)

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400.

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

IV - o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral;

Não bastasse isso, outro dispositivo reforça o pleito de concessão de efeito ora deduzido, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, como fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 495-A: O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

Em primeiro lugar, sobre a ***prova inequívoca do direito alegado***, demonstrou-se acima uma série de questões aptas a reformar o Acórdão atacado, sobretudo quanto à evidente violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, quanto ao ***fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*** impõe-se o deferimento de medida liminar de suspensão da decisão rescindenda tendo em vista o **inequívoco e excessivo dano patrimonial a que o peticionário estará submetido, caso aguarde o julgamento definitivo dos argumentos trazidos neste Pedido de Rescisão.**

Isto é, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação residente no fato de que, caso venha aguardar o julgamento final da demanda rescisória, deverá ser instado ao recolhimento de valores a título de ressarcimento, **antes mesmo da análise dos argumentos dispostos neste Pedido de Rescisão.**

Isto é: o *periculum in mora*, por assim dizer, reside no fato de que, caso venha a aguardar o julgamento definitivo da presente demanda rescisória, medida que se impõe consistirá no recolhimento de alto valor pecuniário (R\$ 36.844,46 trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Assim sendo, o ora requerente encontra-se em iminente risco de sofrer os severos efeitos patrimoniais decorrentes do Acórdão Rescindendo, em processo que violou seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O acima afirmado torna óbvio que caso não haja o sobrestamento das sanções aplicadas por este Egrégio Tribunal de Contas, mesmo diante da evidente violação ao contraditório e ampla defesa, bem como dos plausíveis fundamentos jurídicos postos no Pedido de Rescisão (que muito provavelmente levarão à procedência, ainda que parcial, do pleito), o excessivo e desproporcional dispêndio material exigido será, indiscutivelmente, lesivo ao peticionário.

Dessa forma, requer seja deferida medida acautelatória, suspendendo-se os efeitos do Acórdão Rescindendo e a incidência das sanções nele dispostas, até análise por esta Corte de Contas dos argumentos dispostos no presente Pedido de Rescisão.

Por fim, não há que se falar em dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiro, uma vez que na remota hipótese de improcedência da presente demanda, os valores poderão ser incluídos, novamente, incluídos em dívida ativa e as contas consideradas como irregulares.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer-se:**

- a) Seja o presente Pedido de Rescisão admitido e recebido, pois preenchidos todos os requisitos legais, nos termos do artigo 77 e incisos da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do artigo 494 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- b) Seja deferida a medida acautelatória requerida, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas suspenda os efeitos do Acórdão Rescindendo (**Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18, da Primeira Câmara**).

- c) seja acolhida a preliminar, com a consequente rescisão do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18, da Primeira Câmara**, em virtude da **ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório**, ante ausência de intimação do requerente.
- d) alternativamente, no mérito seja julgado procedente o presente Pedido de Rescisão para rescindir o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/18, da Primeira Câmara**, com o acolhimento das alegações formuladas e, por consequência, o afastamento de qualquer responsabilização.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Curitiba (PR), 30 de junho de 2018.

MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

OAB/PR 56.057

OAB/SP 402.036



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 0003/2018

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com respaldo no art. 50 da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno) CONVOCA os Senhores Vereadores membros desta Comissão para reunião a realizar-se no dia 12 de junho de 2018, com início às 19h30min, na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada na Rua Paraná, 999.

Assunto em pauta:

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2013.

CUMPRA-SE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2018.


REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

OFÍCIO Nº 0222/2018

Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2018.

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Procurador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Procurador Jurídico Legislativo para reunião no dia 12 de junho de 2018, às 19:30 horas, na secretaria da Câmara, para auxiliar os trabalhos da Comissão referentes a análise do julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR. CEZAR MANZANO
Procurador Jurídico Legislativo
Nesta


Recebido em 7/6/2018

Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

OFÍCIO Nº 0223/2018

Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhora Vereadora,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca a Relatora da Comissão para reunião no dia 12 de junho de 2018, às 19:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SRA.
DIVANETE DE SOUZA
M.D. Vereadora e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta

Recebido em: 08/06/2018
[Handwritten signature]

Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR

Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /

camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 0005/2018

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com respaldo no art. 50 da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno) CONVOCA os Senhores Vereadores membros desta Comissão para reunião a realizar-se no dia 13 de agosto de 2018, com início às 18h30min, na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada na Rua Paraná, 999.

Assunto em pauta:

1. Análise da defesa apresentada pelo Gestor Dartagnan Calixto Fraiz, votação e elaboração do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2013.

CUMPRA-SE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 23 de julho de 2018.

REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Ribeirão do Pinhal, 06 de agosto de 2.018.

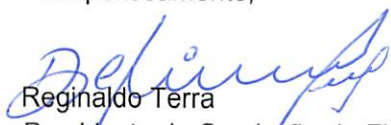
OFÍCIO Nº 297/2.018

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca a Relatora da Comissão para reunião no dia 13 de agosto de 2018, às 18:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi: 06/08/2018



SR.

DIVANETE DE SOUZA

M.D. Vereadora e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Ribeirão do Pinhal, 06 de agosto de 2.018.

OFÍCIO Nº 298/2.018

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Procurador Jurídico Legislativo para reunião no dia 13 de agosto de 2018, às 18:30 horas, na secretaria da Câmara, para auxiliar os trabalhos da Comissão referentes a análise do julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR. CEZAR MANZANO
Procurador Jurídico Legislativo
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Ribeirão do Pinhal, 06 de agosto

de 2.018.

OFÍCIO Nº 299/2.018

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 13 de agosto de 2018, às 18:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Respeitosamente,

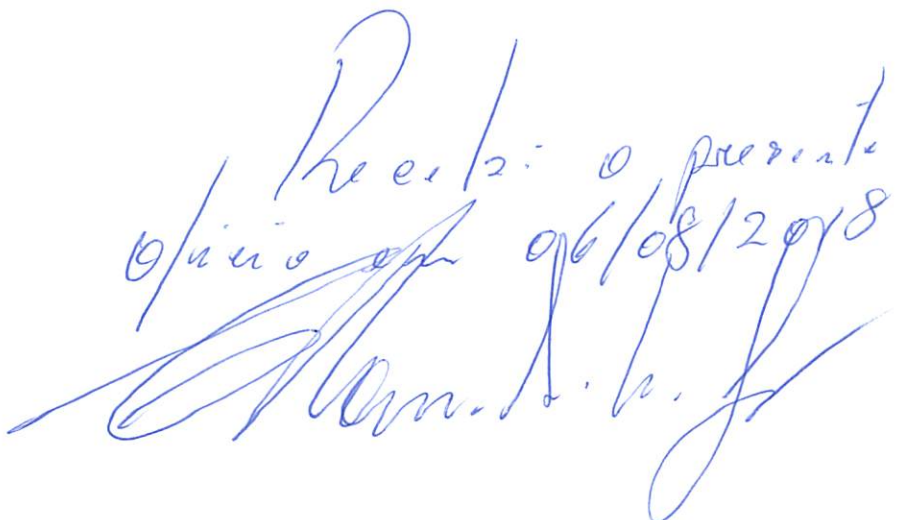

Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR.

CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR

M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta

*Recibido: o presente
ofício em 06/08/2018*


Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR

Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 303/2018

Ribeirão do Pinhal, 08 de agosto de 2018.

Ao Setor Contábil do município de Ribeirão do Pinhal

Venho através deste, solicitar informações referente a Prestação de Contas Municipal - do exercício de 2013, o qual foi encaminhado ao Tribunal de Conta do Estado do Paraná:

- 1) Qual a origem do valor lançado em conta "responsáveis por diferenças de contas bancárias a apurar?
- 2) Qual o saldo da conta "responsáveis por diferenças de contas bancárias a apurar" em 2013 e seus lançamentos são derivados de alguma sindicância ou processo administrativo?
- 3) Onde estão os comprovantes de ressarcimento pelo pagamento em atraso dos encargos e contribuições previdenciárias do INSS?
- 4) Qual o motivo a administração realizava pagamentos em atraso de tais contribuições?
- 5) Na oportunidade solicito cópias dos processos licitatórios: nº 04, 010 e 015/2013; tomada de preço nº 01, 02 e 03/2013 e do processo de inexigibilidade nº 05, 06 e 08/2013.

Conforme o artigo nº 219, parágrafo único, da Resolução nº 002/2004 – Regimento Interno, o prazo para a resposta é de 15 (quinze) dias.

Sendo o que tínhamos para o momento, solicitamos especial atenção para o pedido acima realizado. Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Recebido
M. Oliveira
09/08/2018

Divanete de Souza
DIVANETE DE SOUZA
Vereadora

Protocolo Sub. Número 140,13
Data: 09, 08, 18
SETOR DE CADASTRO DE PROTOCOLO

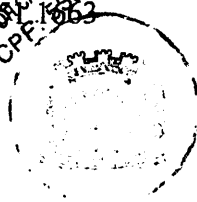
AO SETOR DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
NESTA

Rua Paraná, 999 – Caixa Postal: 31 – Cep 86.490-000 – Fone/Fax: (43) 195.1889

www.cmrp.pr.org.br

camararibeiraodopinhal@hotmail.com

Jackson F. M. Coelho
SETORES DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO
CPF: 186.186.2



Ribeirão do Pinhal, 20 de agosto de 2018.

Ofício nº. 652/2018

EXMº. SENHOR

WILLIAN A. DE PAIVA

DD. PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
RECEBIDO EM 20.08.2018
Hora: 15 h 26 min
Nome: Eluane de Lima Cor.

Senhor Presidente,

Eluane de Lima Cor.
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 008/2018

Em atendimento ao Ofício nº. 303/2018, desta Câmara de Vereadores, solicitando informações referente a Prestação de Contas do exercício de 2013.

Anexamos ao presente cópia do processo licitatório nº. 04, 010, 015/2013, tomada de preço nº. 123/2013 e do processo de inexibibilidade nº05, 06 e 08/2013, expedidos pelo Setor de Compras do Município. (Em CD-R)

Quanto aos demais itens solicitados através do ofício acima mencionado já se encontram no Setor Contábil para que providencie o fornecimento dos mesmos; e assim que forem buscados encaminharemos à esta Câmara de Vereadores.

Colocando-nos ao vosso inteiro dispor, elevamos considerações.

Atenciosamente,


WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Ribeirão do Pinhal, 16 de março de 2018.


Prezado senhor:

Em resposta ao ofício 303/2018 da Câmara Municipal, recebido em 14/08/2018, o Departamento de Compras e Licitações vem por meio deste encaminhar em mídia digital as solicitações referentes ao item 05 do referido ofício, sendo elas:

- | | |
|--|-----------------------------|
| a) Processo de Dispensa de licitação | n.º 004/2013 - (35 páginas) |
| b) Processo de Dispensa de licitação | n.º 010/2013 - (33 páginas) |
| c) Processo de Dispensa de licitação | n.º 015/2013 - (34 páginas) |
| d) Processo Inexigibilidade de licitação | n.º 005/2013 (26 páginas) |
| e) Processo Inexigibilidade de licitação | n.º 006/2013 (24 páginas) |
| f) Processo Inexigibilidade de licitação | n.º 008/2013 (24 páginas) |
| g) Tomada de Preços | n.º 001/2013 (312 páginas) |
| h) Tomada de Preços | n.º 002/2013 (84 páginas) |
| i) Tomada de Preços | n.º 003/2013 (66 páginas) |

Sendo o que se apresenta para o momento, elevo meus nossas considerações.

Atenciosamente,


Adriana Cristina de Matos
Departamento de Licitações

EXMO SENHOR
WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 0006/2018**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com respaldo no art. 50 da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno) CONVOCA os Senhores Vereadores membros desta Comissão para reunião a realizar-se no dia 24 de outubro de 2018, com início às 15h30min, na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada na Rua Paraná, 999.

Assunto em pauta:

Elaboração de parecer definitivo sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2013.

CUMPRA-SE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 22 de outubro de 2.018.


REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

alegadas irregularidades, a saber: a) existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada; e b) recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias. Declara que quanto a primeira irregularidade, tratou-se de falha de natureza contábil, erro formal, e que o recolhimento



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PARECER DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2018

PROCESSO Nº: 354454/14 TCE-PR

ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2017/2020 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 - PARECER PRÉVIO TCE Nº 02/18 PELA IRREGULARIDADE - ANÁLISE DA COMISSÃO PELA REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, juntamente com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer pela irregularidade das contas em razão da existência de contas bancárias com divergências de saldo não comprovada; falta de parecer do conselho municipal de saúde; recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Para a Primeira Câmara do TCE-PR, as irregularidades acima citadas não foram sanadas integralmente, pois para o Tribunal o valor de R\$ 24.000 na conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", não foi devidamente justificado o motivo de sua contabilização. Quanto ao pagamento de encargos com multa, entendeu que não foram apresentados o comprovante de ressarcimento ao erário e condenou o gestor responsável de 2013 a pagar multa no valor de 25.994,01 (vinte e cinco mil reais novecentos e noventa e quatro reais e um centavo). No que se refere a ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde o próprio Tribunal de Contas considerou-se sanadas irregularidades e não aplicou multa referente a este item.

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha emitiu Parecer Prévio pela irregularidade, considerando os mesmos argumentos da DCM e MPjTC, sem a imposição de multas administrativas fundadas no art. 87, IV, “g” e §2º.

Posteriormente a Comissão concedeu prazo regimental de 20 dias para que o gestor apresentasse defesa. E assim o gestor declarou que apenas foi citado uma única vez em 02/04/2015 e que posteriormente todo o processo ocorreu após seu mandato sem que fosse intimado dos atos processuais, motivo pelo qual o gestor justificou o ingresso de ação rescisória perante o TCE-PR, sendo que cópia da referida ação foi juntada a documentação apresentada no momento da defesa perante o Poder Legislativo Municipal. Argumentou ainda que não houve comprovação de dolo, ou má-fé e nexos de causalidade entre a conduta do defendente e as

Rua Paraná - 999 -Caixa Postal nº- 31 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 -Ribeirão do Pinhal

www.ribeiraodopinhall.pr.leg.br
camararibeiraodopinhall@hotmail.com



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário; c) falta de parecer do conselho municipal de saúde. O item “c” foi considerado regular no próprio Parecer Prévio, motivo pelo qual será desconsiderado da análise deste item. Já o item “a” foi considerado regular pelo TCE-PR ao emitir o Parecer Prévio nº 35/2018 – Segunda Câmara, Processo nº 259811/15, referente as contas do Poder Executivo para o exercício de 2014, havendo, portanto, regularidade do item, sendo desconsiderado na análise desse parecer, uma vez que o valor de R\$ 24.000,00 referente a divergência bancária ocorreu no exercício financeiro de 2008, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, prefeito à época e que foi devidamente regularizado em 2015.

Dessa forma, esta Comissão analisará o único item do Parecer Prévio do TCE-PR considerado irregular e emitirá parecer definitivo, sugerindo a aprovação ou não das contas e encaminhará este parecer anexo ao projeto de decreto legislativo que será encaminhado ao plenário a fim de servir como apoio para a aprovação ou reprovação das contas, uma vez que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros (art. 30, §2º da Constituição Federal).

Antes de analisar item por item, convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM.

Os Vereadores Carlito Thomé da Silva Júnior e Reginaldo Terra votaram no sentido de que apesar das contas do exercício financeiro de 2013 vieram reprovadas pelo Tribunal, pelo pagamento em atraso dos encargos patronais de um mês no ano de 2013, ocasionando multa ao Executivo Municipal, tal penalidade decorreu de erro do corpo técnico, não tendo sido realizado pelo próprio gestor e não ficou comprovada má-fé ou dolo do ex-prefeito. Também a situação que ocasionou a falha foi isolada e não demonstrou uma situação corriqueira na Administração no ano de 2013, não ocorrendo um problema generalizado na gestão como um todo. Também, o processo perante o Tribunal de Contas do Paraná ocorreu sem observar plenamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o gestor não foi devidamente intimado para se defender de todos os atos, apenas o primeiro ato de citação no período em que cumpria o mandato eletivo, correndo o processo a revelia para os demais atos após o término do mandato, não possibilitando a realização de sua defesa amplamente. Assim, conclui-se que do gestor público foi responsável e proba.

Em sentido contrário, como voto vencido, a Vereadora Divanete de Souza votou no sentido de acompanhar o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, pois o atraso no pagamento dos encargos sociais gerou dano ao erário, uma vez que a multa foi paga com recursos públicos e o gestor nada fez na época para sanar o dano. Entende-se que o prejuízo é de responsabilidade de quem o causou, não devendo o erário arcar com tais valores. Salientou que o pagamento da multa deu-se em razão de gestão não planejada e descuidada com os recursos públicos. E por fim os cofres públicos deverão ser ressarcidos.

↓ FECHO CONCLUSIVO



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná


Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos do Presidente e Membro, opinam pela REGULARIDADE e APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2013. Segue em anexo voto vencido do Relator.

É o parecer.

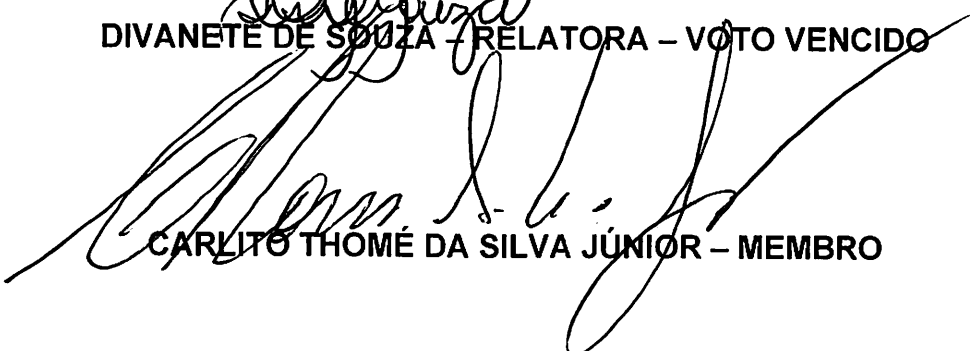
À Superior consideração.

PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 24 de outubro de 2018.


REGINALDO TERRA - PRESIDENTE


DIVANETE DE SOUZA - RELATORA - VOTO VENCIDO


CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR - MEMBRO



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

RAZÕES DE VOTO

VOTO VENCIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: DIVANETE DE SOUZA.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2013.

CONCLUSÃO: A maioria decidiu pela Aprovação das Contas

Razões de voto, posição vencida na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal sobre a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao Exercício do ano de 2013.

Senhores Vereadores,

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, art. 72, compete ao Legislativo Municipal à fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e o julgamento das contas do Poder Executivo após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2013 apresentaram recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário, pois a multa foi paga pela própria Prefeitura e não pelo gestor responsável, contrariando o art. 10 da Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1992. Deste modo, voto no sentido de acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, pois a irregularidade descrita no parecer citado, gerou dano ao erário, uma vez que por ausência do devido zelo com recursos públicos, a ausência de planejamento e atuação irresponsável do gestor ao sabendo que não deveria pagar a folha sem pagar conjuntamente as obrigações patronais, atuou com desrespeito a lei, o que ocasionou a ocorrência de multa do INSS aos cofres públicos, pagas com dinheiro público e sem que o gestor responsável arcasse com tais penalidades que atualmente tratam-se da quantia aproximada de R\$ 25.994,01 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo), faltando ao gestor o cuidado necessário com os recursos públicos e por isso não cumpriu suas funções básicas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, divergindo da maioria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2013.

DIVANTE DE SOUZA – RELATORA – VOTO VENCIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2018

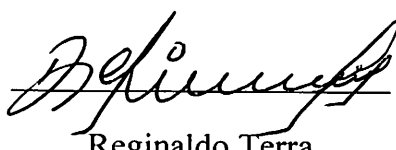
Ata nº 05/2018, de 13 de agosto de 2018

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia treze de agosto de 2018, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 18h30, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Reginaldo Terra, a Relatora Divanete de Souza, o Membro Carlito Thomé da Silva Júnior, juntamente com o Procurador Jurídico e a Diretora Administrativa para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião e os dois integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, observando que o novo prazo de 20 dias para apresentação de defesa encerrou-se e o gestor Dartagnan Calixto Fraiz, por meio de procuradora, apresentou defesa, a qual passou a ser analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento. A defesa apresentou as seguintes justificativas para as irregularidades apontadas no Parecer Prévio nº 2/2018 do TCE-PR: em primeiro momento, no sentido de que o gestor responsável pelas contas de 2013 foi notificado para apresentar contraditório apenas uma vez, não podendo exercer totalmente seu direito de defesa, motivo pelo qual impetrou recurso para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 2/2018 perante o TCE-PR; em continuidade alegou que no quesito que aponta irregularidade, ante a existência de conta bancária com divergência de saldos, tratou-se de erro formal de natureza contábil, não havendo dano ao erário ou má-fé, de modo que o próprio TCE-PR não imputou penalidade ao gestor sobre este item; logo após, quanto ao recolhimento em atraso de contribuições ao INSS, deu-se em razão da ausência de saldo suficiente para fazer frente a essa despesa e assim o gestor optou por pagar o funcionalismo para que os mesmos não fossem prejudicados e foi pago imediatamente o INSS logo que houve a disponibilidade de recursos, não havendo má-fé e não havendo comprovação do nexo da atuação do gestor com o dano relacionado a multa conferida ao Prefeito da época. Terminada a análise da defesa a Comissão, decidiram por maioria continuar o processo e proferirem voto para a realização de parecer pela relatora ausente em momento posterior, a qual deverá apresentar seu voto, parecer e projeto de Decreto Legislativo em até 20 dias (art. 210, §5º do Regimento Interno). O primeiro a votar foi o Vereador Reginaldo Terra *que votou* no sentido de contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que as contas não apresentaram irregularidades graves que caracterizariam uma gestão ímproba, uma vez que a única irregularidade

restante, foi em relação a multa paga pelo Município decorrente do atraso no recolhimento das obrigações patronais ao INSS, devidamente justificado nos autos pelo motivo de ter ocorrido a diminuição da arrecadação, não havendo verbas suficientes para arcar com os gastos da folha e das obrigações patronais, sendo que constatado o erro foi corrigido e as obrigações patronais foram pagas, logo que o Município recebeu nova parcela do FPM. O segundo a votar foi o Vereador Carlito Thomé da Silva Júnior que votou no sentido de contrariar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois entendeu que a irregularidade observada decorreu de circunstância atípica na qual o caixa da Prefeitura apresentava fundos para apenas o pagamento da folha em detrimento de um atraso no recolhimento das obrigações patronais, conforme demonstrado em documentos apresentados neste processo; assim apesar de haver um ato irregular formal, a ocasião de sua ocorrência foi corretamente justificada e observa-se que durante o período de 12 meses, tratou-se de caso isolado e não houve o intuito de causar dano ao erário, não ocorreu atuação ímproba dolosa; salientou que o gestor recorreu da decisão do TCE-PR por não ter sido intimado durante o decorrer do processo e que a irregularidade em si não foi realizada pessoalmente pelo gestor e que se em possível e futura condenação do ex-Prefeito, este arcará pessoalmente com os valores, não restando prejuízo ao erário. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.



Relatora



Presidente

Carlito Thomé da Silva
Júnior

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2018

Ata nº 06/2018, de 24 de outubro de 2018

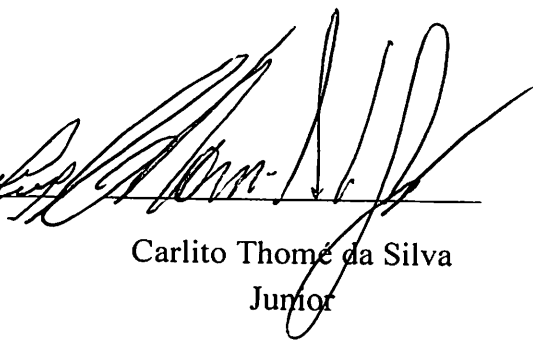

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia vinte e quatro de outubro de 2018, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 15h30, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Reginaldo Terra, a Relatora Divanete de Souza, o Membro Carlito Thomé da Silva Júnior, juntamente com o Procurador Jurídico e a Diretora Administrativa para auxiliar os trabalhos. O Presidente iniciou a reunião, esclarecendo que durante este processo o gestor responsável em 2013, Dartagnan Calixto Fraiz, por meio de sua procuradora, apresentou defesa, a qual foi analisada na reunião de 13 de agosto de 2013. E que posteriormente a esta análise a Vereadora Relatora Divanete de Souza, encaminhou o Ofício do Poder Legislativo nº 303/2018 solicitando novas informações sobre o período de 2013 para melhor embasar seu posicionamento, o qual foi respondido pelo Ofício do Poder Executivo nº 652/2018. Posteriormente, não restando novas dúvidas ou necessitando de novos esclarecimentos por parte dos membros desta Comissão, passa-se a votação da Comissão de Finanças e Orçamento para que sirva de fundamento para a elaboração do Parecer Definitivo sobre as contas do Poder Executivo no Exercício de 2013. O primeiro a votar foi o Vereador Carlito Thomé da Silva Júnior votou no sentido de contrariar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois entendeu que a irregularidade observada decorreu de circunstância atípica na qual o caixa da Prefeitura apresentava fundos para apenas o pagamento da folha em detrimento de um atraso no recolhimento das obrigações patronais, conforme demonstrado em documentos apresentados neste processo; assim apesar de haver um ato irregular formal, a ocasião de sua ocorrência foi corretamente justificada e observa-se que durante o período de 12 meses, tratou-se de caso isolado e não houve o intuito de causar dano ao erário, não ocorreu atuação ímproba dolosa; salientou que o gestor recorreu da decisão do TCE-PR por não ter sido intimado durante o decorrer do processo e que a irregularidade em si não foi realizada pessoalmente pelo gestor e que se em possível e futura condenação do ex-Prefeito, este arcará pessoalmente com os valores, não restando prejuízo ao erário. O segundo a se pronunciar foi o Vereador Reginaldo Terra que votou no sentido de contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que as contas não apresentaram irregularidades graves que caracterizariam uma

gestão ímproba, uma vez que a única irregularidade restante, foi em relação a multa paga pelo Município decorrente do atraso no recolhimento das obrigações patronais ao INSS, devidamente justificado nos autos pelo motivo de ter ocorrido a diminuição da arrecadação, não havendo verbas suficientes para arcar com os gastos da folha e das obrigações patronais, sendo que constatado o erro foi corrigido e as obrigações patronais foram pagas, logo que o Município recebeu nova parcela do FPM. Por fim a Vereadora Divanete de Souza proferiu voto no sentido de acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, pois entendeu que a irregularidade gerou dano ao erário, uma vez que por ausência do devido zelo com recursos públicos, a ausência de planejamento e atuação irresponsável do gestor ao sabendo que não deveria pagar a folha sem pagar conjuntamente as obrigações patronais, atuou com desrespeito a lei, o que ocasionou a ocorrência de multa do INSS aos cofres públicos, pagas com dinheiro público e sem que o gestor responsável arcasse com tais penalidades que atualmente tratam-se da quantia aproximada de R\$ 25.994,01 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo); assim faltou ao gestor o cuidado necessário com os recursos públicos. Após os votos, foi concedido prazo para a relatora elaborar o Parecer Definitivo da Comissão e fazer o Decreto Legislativo, conforme a votação constante nesta reunião. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.



Divanete de Souza

Relatora



Reginaldo Terra

Presidente

Carlito Thomé da Silva
Junior

Membro



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -*

OF. Nº 422/2018

Ribeirão do Pinhal, 05 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Reginaldo Terra, considerando que a Comissão de Finanças emitiu Parecer pela REGULARIDADE das contas do Exercício Financeiro de 2013 e o projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018 requerendo a APROVAÇÃO das contas do gestor de 2013.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, após emissão de parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo compareça pessoalmente ou representado por procurador para apresentar defesa na Sessão Extraordinária nº 18/2018 às 19h00 no dia 12/11/2018, na Sala das Sessões, na Rua Paraná nº 983, seja por escrito ou oral perante o Plenário (art. 214 do Regimento Interno).

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

REGINALDO TERRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXMO SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Nesta:

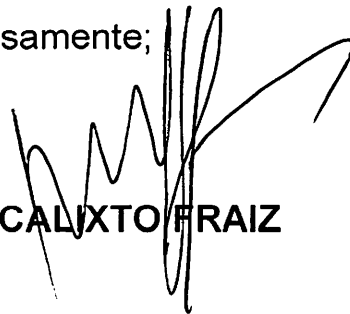
Ribeirão do Pinhal, 07 de novembro de 2018.

Ao Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Venho através deste, em resposta ao ofício nº 422/2018, desta Casa de Leis, comunicar que estarei presente para apresentar minha defesa na sessão extraordinária, o qual será discutido e votado o projeto de decreto nº 003/2018 – referente ao que Dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013, sendo que neste ano era gestor do município.

Sendo o que tinha para o momento, envio meu protesto de estima e consideração.

Atenciosamente;



DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Ao Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Reginaldo Terra

Nesta:



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018

SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2013.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 26 de outubro de 2018.


Reginaldo Terra - *Presidente*


Divanete de Souza - *Relator*


Carlito Thome da Silva Junior - *Membro*


Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018
REPROVADO em única discussão e votação, em 12/11/2018,
pelos votos nominais:

Carlito Thomé da Silva Júnior: Favorável
Divanete de Souza: Contrário
Edeval Gonçalves Azevedo Júnior: Contrário
Emerson Gonçalves de Oliveira: Contrário
Hélio Lopes da Silva: Favorável
Pedro Renildo Otávio: Contrário
Reginaldo Terra: Favorável
Rodrigo Lanini Borges: Favorável
Willian Antonio de Paiva: Favorável

05 (cinco) Vereadores votaram pela aprovação
do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018;

04 (quatro) Vereadores votaram pela reprovação
do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018.

OBS: Art. 211, § 2º, da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno)
§2º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as
contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão
de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal em votação
nominal e aberta. (Incluído pela Resolução nº 001/2017)


Willian Antonio de Paiva
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018

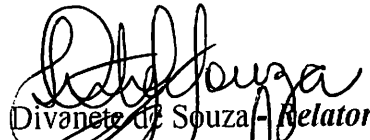
SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

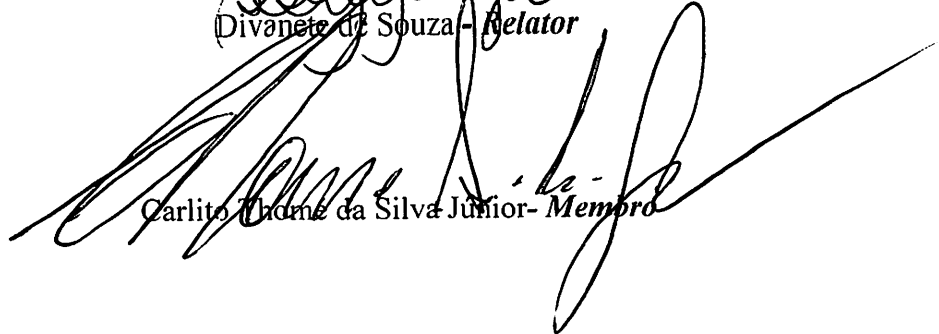
Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal - Exercício Financeiro de 2013.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal - Estado do Paraná, 26 de outubro de 2018.


Reginaldo Terra - *Presidente*


Divanete de Souza - *Relator*


Carlito Thomé da Silva Júnior - *Membro*

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018
REPROVADO em única discussão e votação, em 12/11/2018,
pelos votos nominais:

Carlito Thomé da Silva Júnior: Favorável
Divanete de Souza: Contrário
Edeval Gonçalves Azevedo Júnior: Contrário
Emerson Gonçalves de Oliveira: Contrário
Hélio Lopes da Silva: Favorável
Pedro Renildo Otávio: Contrário
Reginaldo Terra: Favorável
Rodrigo Lanini Borges: Favorável
Willian Antonio de Paiva: Favorável

05 (cinco) Vereadores votaram pela aprovação
do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018;

04 (quatro) Vereadores votaram pela reprovação
do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018.

OBS: Art. 211, § 2º, da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno)
§2º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as
contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão
de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal em votação
nominal e aberta. (Incluído pela Resolução nº 001/2017)



Willian Antonio de Paiva

Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A justificativa encontra-se em anexo, conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

= Termo da Ata Eletrônica nº 037/2018 – 19ª Sessão Extraordinária =

2º Período Legislativo, do 2º ano Legislativo, da 17ª Legislatura

Gravada em áudio e vídeo de acordo com o disposto no artigo 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal e na Resolução n. 001/2012, que Regulamenta o Artigo 146 do Regimento Interno, institui o Sistema de Ata Eletrônica na Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal - PR e dá outras providências.

Tipo: Extraordinária

Data: 12.11.2018

Início: 19h00

Local: Edifício da Prefeitura Municipal, na Sala das Sessões da Câmara Municipal.

Lista de Presença:

Mesa Diretora:

Presidente

Willian Antonio de Paiva

Vice-Presidente

Emerson Gonçalves de Oliveira

1º Secretário

Rodrigo Lanini Borges

Vereadores Presentes: Carlito Thomé da Silva Júnior, Divanete de Souza, Edeval Gonçalves Azevedo Júnior, Hélio Lopes da Silva, Pedro Renildo Otávio e Reginaldo Terra.

Vereadores Ausentes: Nenhum vereador se ausentou.

Expediente: Não houve expediente.

Grande Expediente: Nenhum vereador fez o uso da palavra.

Ordem do Dia: na ordem do dia, foi apresentado o seguinte Projeto:

- 1- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0003/2018:** De autoria: Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)
SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.
Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018 REPROVADO em única discussão e votação, em 12/11/2018, conforme Art. 211, § 2º, da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno), pelos votos nominais:

Carlito Thomé da Silva Júnior: Favorável
Divanete de Souza: Contrário
Edeval Gonçalves Azevedo Júnior: Contrário
Emerson Gonçalves de Oliveira: Contrário
Hélio Lopes da Silva: Favorável
Pedro Renildo Otávio: Contrário
Reginaldo Terra: Favorável
Rodrigo Lanini Borges: Favorável
Willian Antonio de Paiva: Favorável

05 (cinco) Vereadores votaram pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018;

04 (quatro) Vereadores votaram pela reprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018.

***Art. 211, § 2º, da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno)**

§2º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal em votação nominal e aberta. (Incluído pela Resolução nº 001/2017)



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

Explicações Pessoais Finais: Os Vereadores Edeval Gonçalves Azevedo Júnior e Pedro Renildo Otávio fizeram o uso da palavra.

Não havendo mais nada a tratar, o **Sr. Presidente** encerra a Sessão e solicita ao Secretário, **Rodrigo Lanini Borges**, a lavrar o presente termo de ata que, lido, discutido e aprovado, será devidamente assinado pelos integrantes da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

DECRETO Nº 0003/2018

SÚMULA: Dispõe Sobre a Reprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Art. 1º - Ficam REPROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2013.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 19 de novembro de 2018.

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA
Presidente

EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vice-presidente

PEDRO RENILDO OTÁVIO
Primeiro-Secretário (AD-HOC)



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018

SÚMULA: Dispõe Sobre a Reprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Art. 1º - Ficam REPROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2013.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 12 de outubro de 2.018.

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA
Presidente

EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vice-presidente

RODRIGO LANINI BORGES
Primeiro-Secretário



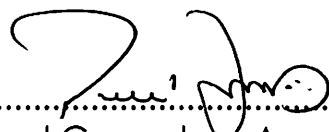
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer por escrito N° 107/2018

Parecer ao Projeto de decreto N° **003/2018**: Dispõe sobre a reprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

O presente projeto de decreto do Poder Legislativo **003/2018**, foi analisado por esta comissão juntamente que, baseando-se em parecer jurídico em anexo, não observou qualquer ilegalidade neste projeto que poderia impedir seu trâmite normal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela normal tramitação e pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente projeto de decreto (art. 55, I do Regimento Interno).

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal 19 de novembro de 2018.


.....
Edeval Gonçalves Azevedo Júnior
Presidente


.....
Reginaldo Terra
Relator

.....
Rodrigo Lanini Borges
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

DECRETO Nº 0003/2018

SÚMULA: Dispõe Sobre a Reprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Art. 1º - Ficam REPROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2013.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 19 de novembro de 2018.


WILLIAN ANTONIO DE PAIVA
Presidente


EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vice-presidente


PEDRO RENILDO OTÁVIO
Primeiro-Secretário (AD-HOC)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018

SÚMULA: *Dispõe Sobre a Reprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.*

Art. 1º - Ficam REPROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2013.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 19 de novembro de 2018.

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA
Presidente

EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vice-presidente

PEDRO RENILDO OTÁVIO
Primeiro-Secretário (AD-HOC)

Assinatura Digital

**MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO DO
PINHAL:769680
64000142**

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO
PINHAL:76968064000142
DN: c=BR, st=PR, l=RIBEIRÃO DO
PINHAL, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CNPJ A3, ou=AR MMEXPRESS,
cn=MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO
PINHAL:76968064000142
Dados: 2018.11.21 08:46:04 -02'00'

**SUMÁRIO****Decretos****01**

DECRETO Nº 0003/2018

01

DECRETO Nº 0003/2018

SÚMULA: Dispõe Sobre a Reprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Art. 1º - Ficam REPROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2013.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 19 de novembro de 2.018.

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

Presidente

**EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Vice-presidente

PEDRO RENILDO OTÁVIO

Primeiro-Secretário (AD-HOC)



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA, brasileiro, solteiro, agente penitenciário, vereador e atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Gestão 2017-2018), inscrita no CPF sob n.º 071.176.609-61, RG n.º 9.069.371-9, residente e domiciliada na Avenida Silveira Pinto, nº 792, Cidade de Ribeirão do Pinhal, vem pessoalmente à ilustrada presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 354454/14, para apresentar PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA, com fulcro no art. 5º, LV da CF, art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se segue:

1-DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELO PODER EXECUTIVO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu recomendação, nos autos do processo nº 354454/14, Acórdão de Parecer Prévio n.º 02/18 – Segunda Câmara – pela irregularidade das contas do Exercício financeiro de 2013 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em 24 de outubro de 2018 proferiu parecer pela aprovação das contas de 2013, por maioria de votos, sendo o voto da Relatora vencido acompanhando o Tribunal de Contas, e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2018 pela aprovação das contas do exercício de 2013.

Em 12 de novembro de 2018, o referido decreto foi submetido a julgamento pelo Plenário na 19ª Sessão Extraordinária de 2018 da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, na qual foi reprovado o Decreto Legislativo n.º 003/2018, que pedia a aprovação das contas de 2013, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná, por 5 votos favoráveis ao Decreto a 4 contrários ao Decreto e a favor do Parecer Prévio do TCE-PR, uma vez que nos termos do art. 31, §2º da CF é necessário o quórum de dois terços dos edis para contrariar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

Posteriormente o Decreto Legislativo nº 03/2018 foi enviado a Comissão de Finanças e Orçamento para a Redação Final, conforme votação em Plenário e na 35ª Sessão Ordinária de 19/11/2018 foi votada a Redação Final.

A publicação do referido Decreto ocorreu em 21 de novembro de 2018 na edição nº 105, Ano I, página 15 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal (anexa), instituído pela Lei Municipal nº 1914 de 15 de maio de 2018 a qual foi substituída pela Lei Municipal nº 1.967 de 19 de novembro de 2018.

Conforme especifica o art. 31, §2º da Constituição Federal, o parecer prévio do TCE-PR só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, fato que não ocorreu, pois as contas do exercício financeiro de 2013 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal foram reprovadas em conformidade com o Parecer Prévio do TCE-PR.

No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do RE 848826, com repercussão geral reconhecida, decidiu por maioria de votos que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pelo Exposto, requer-se que sejam atualizados os dados do TCE-PR a respeito do julgamento de contas do Poder Executivo realizada pelo Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal referente ao exercício de 2013.

Ribeirão do Pinhal, 27 de novembro de 2018

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

(GESTÃO 2017-2018)



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 817432/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 354454/14

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (PETIÇÃO ENCAMINHAMENTO - TCE CONTAS EXE)
- Outros Documentos (DECRETO LEGISLATIVO Nº 003-2018)
- Outros Documentos (EDIÇÃO 105-2018)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ 77.778.751/0001-68, através do(a)

Representante Legal WILLIAN ANTONIO DE PAIVA, CPF 071.176.609-61

Email: willianpaivavereadorpsd@hotmail.com

Telefone: 99754121

Curitiba, 28 de novembro de 2018 11:32:19